



PROCESSO	:	196.665-0/2025
INTERESSADO	:	PREFEITURA DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ASSUNTO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME MALUF
PRONUNCIAMENTO	:	20/2025 – CPNJUR

PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

OBJETO

1. Trata o processo de consulta formulada pelo Prefeito de Peixoto de Azevedo, Sr. Nilmar Nunes Miranda, e pelo Procurador-Geral do Município, Sr. Bruno Cenci Silva, acerca da interpretação do art. 7º, inciso I c/c § 2º da Lei Federal 14.133/2021, quanto à exigência de designação preferencial de servidores efetivos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹.

PARECER DA SEGECEX

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo sugeriu a admissão da consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, propôs a aprovação da seguinte ementa²:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. DESEMPENHO DAS FUNÇÕES PREFERENCIALMENTE POR SERVIDORES EFETIVOS. NORMA DE CARÁTER GERAL.

A regra que prevê que os agentes públicos designados para desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/2021 devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes (inciso I do art. 7º do citado diploma) é norma de caráter geral, cuja observância é obrigatória pelo Estado e pelos Municípios de Mato Grosso.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SNJUR

¹ Doc. Digital 567197/2025

² Doc. Digital 579469/2025





3. A Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur emitiu a Manifestação Técnica 19/2025/SNJur³, em que concordou com os fundamentos apresentados pela SEGECEX quanto à admissibilidade e ao mérito, e apresentou proposta de ementa alternativa, nos seguintes termos:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA FUNÇÕES ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DA LEI 14.133/2021.

1. A regra prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a preferência por servidores efetivos ou empregados públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações, possui natureza de norma geral, de observância obrigatória por todos os entes federativos.
2. A designação de servidores comissionados ou não efetivos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021 é possível apenas em situações extraordinárias devidamente justificadas e desde que atendidos os requisitos legais de qualificação técnica e segregação de funções.

VOTAÇÃO DA CPNJUR

4. O processo foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, mediante votação virtual⁴ ocorrida no período de 24 de março a 1º de abril de 2025, ocasião em que foi destacado pelo Presidente da Comissão, Conselheiro Valter Albano, e pelo Secretário Executivo da Comissão, Dr. Flávio Vieira, que apresentou proposta de ementa alternativa, nos seguintes termos⁵:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA FUNÇÕES ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DA LEI 14.133/2021.

1. A regra prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a preferência por servidores efetivos ou empregados públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações, possui natureza de norma geral, de observância obrigatória por todos os entes federativos.
2. A designação de servidores comissionados ou não efetivos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021 é possível, desde que devidamente justificadas e atendidos os requisitos legais de qualificação técnica e segregação de funções.

5. Em seguida, o processo foi novamente submetido à apreciação da CPNJur, no período de 2 a 6 de junho de 2025, da qual participaram os membros designados pela

³ Doc. Digital 588168/2025

⁴ A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.

⁵ Doc. Digital 612791/2025





Portaria 36/2024, que, por maioria dos votos, acompanharam a proposta de ementa sugerida pelo Secretário Executivo da Comissão⁶.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur⁷ e sugiro ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, caso esteja de acordo, admita a consulta e vote pela aprovação da proposta de ementa sugerida pelo Secretário Executivo da CPNJur e ratificada por esta Comissão.

Cuiabá/MT, 13 de junho de 2025.

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo
Portaria 36/2024

⁶ Doc. Digital 617448/2025

⁷ Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur:
IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;

